



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

"LEI COMPLEMENTAR N° 2.755"

DATA: 18 de dezembro de 2020.

SÚMULA: Dá nova redação ao art. 74 da Lei 1.495, de 26 de abril de 2002, altera a contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, estabelece a obrigação do Tesouro Municipal de custear o pagamento dos Benefícios de incapacidade temporária para o trabalho; salário-maternidade; salário-família e auxílio-reclusão e dá outras providências para adequação da legislação Municipal à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE;

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 74 da Lei nº 26 de abril de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, de quaisquer dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13.

§1º A contribuição previdenciária mensal, de caráter compulsório, dos segurados ativos, de quaisquer dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto no art. 13 desta Lei, como também sobre a gratificação natalina.

§2º A contribuição previdenciária mensal, de caráter compulsório, dos segurados inativos e pensionistas, de quaisquer dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)."

Art. 2º - A contribuição previdenciária mensal, de caráter compulsório, do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança será de 14% (quatorze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada aos servidores titulares de cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Parágrafo Único - A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência do Município de Nova Esperança, de que trata o art. 83 a Lei nº 1.495, de 2002, será de 1,20% (um vírgula vinte por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Art. 3º- O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte para adequação ao disposto nos §§ 2º e 3º, art. 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos segurados servidores municipais serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Também será de responsabilidade do Município o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão a serem concedidos aos servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes.

Art. 4º- Revogam-se:

- I. O art. 3º da Lei nº 1.613, de 27 de outubro de 2005.
- II. O art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 2.359, de 16 de abril de 2013.
- III. As alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 17 da Lei nº 1.495, de 2002.

Art. 5º- Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, exceto o art. 3º e o inciso III do art. 4º, que entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS
DEZOITO (18) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE (2.020).

MOACIR OLIVATTI
Prefeito Municipal